

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0063 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0063 / 2012	DE	27/02/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ABOU ANNI
--------------------	----------	-----------

<u>E M E N T A:</u>	DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADOS DISPONDO SOBRE A PREFERÊNCIA PELO TRANSPORTE ESCOLAR COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

	DELIBERAÇÃO Para ser arquivado em CO-ILP após a manifestação da Comissão de Legislação e Constituição
--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. fls.
Nº 01-63 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **28** **FEV 2012**
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI Nº
NTE

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

01 - PL
01- 00063/2012

Determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privados dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo, e dá outras providências.

CLAUDINHO DE SOUZA

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
28 **FEV 2012**
SGP.42

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino básico, fundamental e médio do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa contendo os seguintes dizeres:

**“PAIS: REDUZA O CONGESTIONAMENTO DANDO PREFERÊNCIA AO
TRANSPORTE ESCOLAR”**

Art. 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

Art. 3º O descumprimento dessa lei por parte de estabelecimentos de ensino acarretará as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a ser aplicada aos estabelecimentos de ensino privado.

II – infração disciplinar a ser aplicada ao responsável dos estabelecimentos da rede pública de ensino;

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Ass: 

Matéria PL 63/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-63 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

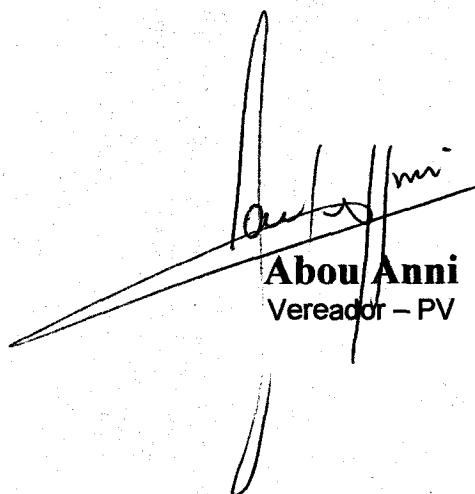
Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para fixar as placas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador - PV

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Gabinete do Vereador **Abou Anni****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo estimular a utilização do transporte coletivo escolar como forma de locomoção dos estudantes nos estabelecimentos de ensino regular do Município de São Paulo.

Trata-se de medida que visa aumentar a conscientização da população e contribuir para a diminuição do tráfego e congestionamentos na cidade.

Com uma população cada vez mais urbanizada e populosa as distâncias aumentam e há a necessidade de expansão das vias de deslocamento o que conseqüentemente agrava, ainda mais, a problemática do tráfego nas grandes cidades.

Neste contexto, o transporte público torna-se cada vez mais lento e menos confiável, desestimulando os usuários cativos e os usuários em potencial, gerando uma verdadeira "fuga" para o transporte particular, aumentando o congestionamento e alimentando o círculo vicioso.

Entretanto, não basta apenas investimentos em políticas públicas se a população não contribuir adotando uma postura coletiva no trânsito, o que torna a iniciativa uma forma de incentivo aos pais para que deem preferência pelo transporte coletivo de escolares.

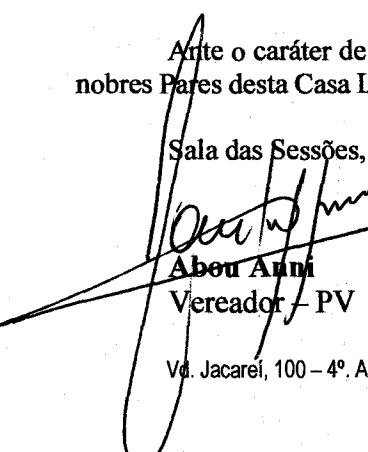
Por oportuno, vale a pena lembrar que as questões relativas ao trânsito nas grandes metrópoles, nos dias atuais, deverão privilegiar a locomoção através do transporte público coletivo, em contraposição ao sistema individual adotado, sob pena de assistirmos há um verdadeiro colapso no trânsito.

Diante desses fatos, a preocupação é justificada, ainda mais que o tráfego e congestionamento aumentam sobremaneira no período em que os educandos retornam ao ambiente escolar.

Dessa forma, a frase proposta tem a função de incentivar o uso do transporte escolar coletivo como forma de transporte dos alunos na rede municipal de ensino.

Ante o caráter de interesse público do presente projeto, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Pares desta Casa Legislativa

Sala das Sessões,


Abou Anni

Vereador - PV

Vd. Jacaré, 100 - 4º. Andar - Sala 406 - São Paulo/SP - CEP 01319-900 - Fone: 3396-4525 - Fax: 33996.3958

abouanni@uol.com.br

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

29.FEV.2012

[Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA

EM: **02/03/12** POR: **10:00**

SAÍDA: _____ h _____ min

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requisição nº _____ de _____

fls. **04 / 40** de **21** de **03/12**

Isis Duarte Rodrigues
Téc. Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04 fls. 6
Proc. Nº 01-506/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0063/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.272, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro, e dá outras providências. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Decreto Municipal nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências (cópia parcial);
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 58, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre procedimentos de identificação visual nos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de garantir maior segurança e padronização;
- PL 0420/07, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre o estabelecimento de pontos fixos e determinados para o estacionamento de veículos escolares, e dá outras providências;
- PDL 0052/11, do Vereador Abou Anni, que susta os efeitos de dispositivos da Portaria nº 58/11 – SMT, de 21 de junho de 2011;
- PL 0157/11, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares, devidamente identificadas, trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus;
- PL 0227/11, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento de veículos do transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio;
- PL 0418/11, do Vereador Quito Formiga, que determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0574/11, do Vereador Aníbal de Freitas, que determina a fixação de placa de orientação ao consumo sustentável nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06
Proc. Nº 01-0003/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11272

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.272 12/11/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veiculos de transporte escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 456/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Biro-Biro

[[Back](#)]

folha 04
Proc. Nº 01.000.012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.272 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 456/91, do Vereador Antonio José da Silva Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a identificação em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

Parágrafo único - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

Art. 2º - Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies internas rombas.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator do pagamento de multa correspondente a 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 08 fls. 10
Proc. Nº 12.516/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12516

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.516 06/11/1997 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 236/1997 (ver documento)

Autor(es): Salim Curiati

Regulamentação: Decreto nº 37.347/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 045.468.0/4 - Através de acordo prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DOE de 13/08/99), foi decretada a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 03/09/1999 p. 108 c. 4; DOM 06/01/2000 p. 40 c. 4.
- Lei nº 12.893/1999 - art. 26 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a reavaliar os autos de apreensão, bem como os demais onus decorrentes da aplicação desta Lei.[[Back](#)]

Folha D9
Proc. N.º 0709312
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.516 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 236/97, do Vereador Salim Curiati)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, expedida ou registrada na Cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta Lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 5º O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Art. 6º Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos.

Art. 7º O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta Lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na Cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 9 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade.

Art. 8º Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 9º Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta Lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIRs, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIRs por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 10. A inobservância das obrigações advindas da presente Lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente,

Folha 10
Proc. Nº 01-00031/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descredenciamento.

Art. 11. As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo:

I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIRs, sendo na reincidência em dobro;

II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIRs, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas;

III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIRs, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12. Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Art. 13. Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros definido nesta Lei, praticado sem a devida autorização.

Art. 14. Ao infrator será aplicada multa no valor de 3.000 UFIRs.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14492
Total de referências : 1

Proc. N° 11-006212
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 (ver documento)
Autor(es): Eliseu Gabriel

[\[Back \]](#)

Folha 12 fls. 14
 Proc. Nº 01-02681/2
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
 - II - sinalização adequada;
 - III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.
- Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14
Proc. Nº 01-0083/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 33991

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

folha 15
Proc. Nº 01-068/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TÍTULO III - Do Currículo

Capítulo I - Do Plano Escolar

- Seção I - Do Quadro Curricular
- Seção II - Das Reuniões Pedagógicas
- Seção III - Do Processo de Avaliação
- Subseção I - Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem
- Subseção II - Da Periodicidade
- Subseção III - Da Atribuição de Conceitos
- Subseção IV - Da Recuperação
- Subseção V - Da Apuração da Assiduidade
- Subseção VI - Da Compensação de Ausências
- Subseção VII - Da Promoção

TÍTULO IV - Do Regimento Escolar

- Capítulo I - Do Cronograma Escolar
- Capítulo II - Da Matrícula
- Capítulo III - Da Transferência
- Capítulo IV - Da Adaptação
- Capítulo V - Dos Certificados

TÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias

ANEXO

Quadro Curricular

- I - Da Educação Infantil
- II - Do Ensino Fundamental e Ensino Médio

Concepções das Áreas

- I - Português
- II - Educação Artística
- III - Educação Física
- IV - Matemática
- V - Ciências
- VI - História
- VII - Geografia

Grade Curricular

REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

Da Caracterização, Da Natureza, dos Fins e dos Objetivos

Capítulo I

Da Criação e Identificação

Art. 1º - As Escolas Municipais, localizadas no Município de São Paulo, e mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, são administradas através da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§ 1º - As Escolas Municipais, integrantes da Rede Municipal de Ensino, criadas por Decreto do Executivo Municipal, terão denominação atribuída pela Superior Administração, e de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Integram a Rede de Ensino do Município de São Paulo os seguintes tipos de escolas:

- a) Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;
- b) Escola Municipal de 1º Grau - EMGP;
- c) Escola Municipal de 1º e 2º Graus - EMPSG;
- d) Escola Municipal de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos - EMEDA.

§ 3º - Além do ensino Regular prestado nos tipos de escolas arroladas no parágrafo anterior, a Rede Municipal de Ensino mantém Classes de Suplência I e II nas EMPGs, EMEIs, EMEDAs, Entidades conveniadas e Classes Comunitárias de Educação Infantil, vinculadas às EMEIs e EMPGs.

Art. 2º - As Escolas Municipais reger-se-ão por este regimento.

Folha 16 fls 18
Proc. N° 01-000812
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Capítulo II

Da Natureza e Dos Fins

Art. 3º - A Escola Municipal é pública, gratuita, laica, direito da população e dever do poder público e estará a serviço das necessidades e características de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, independentemente de sexo, raça, cor, situação sócio-econômica, credo religioso e político e quaisquer preconceitos e discriminações.

Art. 4º - A Escola Municipal tem por fim promover a Educação Infantil, a Educação Especial e o Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, a crianças, jovens e adultos, tendo por princípio que a construção do conhecimento é indispensável ao exercício ativo e crítico da cidadania na vida cultural, política, social e profissional.

Parágrafo Único - A Escola Municipal desenvolverá ações de apoio ao processo educativo, através de projetos integrados com outras Secretarias, definidos de acordo com as necessidades da realidade, visando a garantir as condições necessárias ao adequado desenvolvimento do educando.

Capítulo III

Das Modalidades e da Duração do Ensino

Art. 5º - As Escolas Municipais manterão diferentes modalidades de ensino na seguinte conformidade:

I - Educação Infantil (EMEI) Com 03 (três) estágios correspondentes a 03 (três) anos, com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias letivos cada um, destinados às crianças a partir de 04 (quatro) anos completos ou a completar durante o ano letivo;

II - Ensino Fundamental (EMPG) - Obrigatório de 08 (oito) anos, cada um com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias letivos e 720 (setecentos e vinte) horas, destinado a crianças, jovens e adultos a partir dos 7 (sete) anos completos ou a completar durante o ano letivo;

§ 1º - O Ensino Fundamental Regular será organizado em ciclos, da seguinte forma:

a) os três primeiros anos de escolaridade constituirão o Ciclo Inicial (I);

b) os três anos seguintes constituirão o Ciclo Intermediário (II);

c) os dois últimos anos constituirão o Ciclo Final (III).

§ 2º - As EMPGs poderão manter classes de 3º estágio de Educação Infantil ou Classes de Ensino Supletivo que serão regidas, respectivamente, pelas disposições constantes no inciso I e nos parágrafos 3º e 4º do Inciso II, observada a demanda local.

§ 3º - As Classes de Ensino Fundamental Supletivo, preservada a prioridade da escolarização regular, destinam-se a jovens e adultos que não a tenham cumprido na idade apropriada e organizam-se em:

a) Suplência I - (Equivalente aos 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental Regular);

b) Suplência II - (Equivalente aos 04 (quatro) últimos anos do Ensino Fundamental Regular);

c) Cada período letivo do Curso Supletivo denominar-se-á "termo" e terá a duração variável conforme a natureza e objetivo do curso;

d) O "termo", independentemente do ano civil, quando corresponder a semestre ou ano letivo, do curso de suplência (I ou II), terá a duração mínima de 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias, com as cargas horárias mínimas de 360 (trezentos e sessenta) ou 720 (setecentos e vinte) horas-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos, 405 (quatrocentos e cinco) ou 810 (oitocentos e dez) horas-aula de 40 (quarenta) minutos;

e) Cada "termo" que mantiver a duração e a carga horária previstas corresponderá a um ano do Ensino Fundamental Regular;

f) O 1º Termo da Suplência I, terá a duração de 01 (um) ano letivo.

§ 4º - O Ensino Fundamental Supletivo será organizado em Ciclos da seguinte forma:

Suplência I

a) Primeiro Ciclo - com 02 (dois) termos, correspondentes aos 1º e 2º anos do Ciclo Inicial (I) do Ensino Fundamental Regular;

b) Segundo Ciclo - com 02 (dois) termos, correspondente ao 3º ano do Ciclo Inicial (I) e 1º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular;

Suplência II

c) Terceiro Ciclo - com 02 (dois) termos, correspondente aos 2º e 3º anos do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular;

Folha 17
Proc. Nº 01-0093/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.287

2

18
PL-000/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

d) Quarto Ciclo - com 02 (dois) termos, correspondente aos 1º e 2º anos do Ciclo Final (III) do Ensino Fundamental Regular.

III - Ensino Fundamental e Médio (EMPSG) - Destinado a crianças, jovens e adultos, com as seguintes durações:

a) Fundamental - com a duração prevista no inciso II deste artigo;

b) Médio - 03 (três) ou 04 (quatro) séries anuais, cada uma com 180 (cento e oitenta) dias, com carga horária prevista para cada habilitação, compreendendo no mínimo 2.200 (duas mil e duzentas) ou 2.900 (duas mil e novecentas) horas acrescidas de carga horária de estágio, quando exigido;

IV - Educação Especial - Destinado aos educandos portadores de deficiências auditivas (EMEDAs), com duração variável segundo o ritmo de aprendizagem dos alunos:

a) Educação Infantil - com 03 (três) estágios, podendo cada estágio ter duração de mais de 01 (um) ano letivo;

b) Ensino Fundamental - com 08 (oito) anos, podendo cada ano de escolaridade ter duração de mais de 01 (um) ano letivo.

c) Suplência - com os termos correspondentes, podendo cada termo ter duração diferenciada.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, em trabalho integrado com demais Secretarias Municipais, manterá projetos de atendimento aos educandos portadores de necessidades especiais nas escolas da Rede Municipal ou mediante o estabelecimento de convênios com Entidades Especializadas.

Capítulo IV

Dos Objetivos

Art. 6º - A Educação Pública e Popular nas Escolas da Rede Municipal de São Paulo tem por objetivo a formação de uma consciência social, crítica, solidária e democrática, onde o educando, inclusive o portador de necessidades especiais, vá gradativamente se percebendo como agente do processo de construção do conhecimento e de transformação das relações entre os homens em sociedade, através da ampliação e recriação de suas experiências, da sua articulação com o saber organizado e da relação da teoria com a prática, respeitando-se as especificidades das seguintes modalidades de ensino:

I - Educação Infantil - garantir aos educandos a construção de formas ou sistemas de representação da realidade, de acordo com o seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social.

II - Ensino Fundamental Regular e Supletivo - garantir aos educandos a apropriação de conhecimentos básicos, sistematizados e significativos, incorporando suas experiências sociais e culturais, num processo de ampliação de sua capacidade de elaboração, compreensão e representação da realidade na perspectiva de transformá-lo.

III - Ensino Médio - garantir aos educandos a ampliação e aprofundamento do processo de construção do conhecimento, visando à apropriação dos princípios científico-tecnológicos e humanísticos significativos, a partir de uma visão crítica das relações em sociedade.

TÍTULO II

Da Gestão da Escola

Art. 7º - A gestão da Escola deve ser entendida como um processo que rege o seu funcionamento, compreendendo a tomada de decisão, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação referentes à política educacional no âmbito da unidade escolar, com base na legislação em vigor e de acordo com as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - A gestão da Escola será desenvolvida de modo coletivo, sendo o Conselho da Escola a instância de elaboração, deliberação, acompanhamento e avaliação do planejamento e do funcionamento da Unidade Escolar.

Capítulo I

Do Conselho de Escola

Art. 9º - O Conselho de Escola é um colegiado constituído, de acordo com as normas traçadas neste Regimento, por membro nato, por representantes das demais categorias de servidores em exercício nas escolas municipais, por representantes dos pais e por representantes dos alunos.

Parágrafo Único - A atuação e representação de qualquer dos integrantes do Conselho de Escola virará ao interesse maior dos educandos, inspiradas nas finalidades e objetivos da educação pública e popular da Rede Municipal de São Paulo.

Art. 10 - A ação do Conselho de Escola estará articulada com a ação dos profissionais que nela atuam, preservada a especificidade de cada área de atuação.

Art. 11 - A autonomia do Conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor, do compromisso com a democratização da gestão escolar e das oportunidades de acesso e permanência na escola pública de todos que a ela têm direito.

Seção I

Da Natureza

Art. 12 - O Conselho de Escola terá natureza deliberativa, cabendo-lhe estabelecer para o âmbito da escola diretrizes e critérios gerais relativos à sua ação, organização, funcionamento e relacionamento com a comunidade, compatíveis com as orientações e diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, participando e se responsabilizando social e coletivamente pela implementação de suas deliberações.

Folha 20
 Proc. Nº 07-00387/12
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.297

Seção II

Das Atribuições

Art. 13 - As atribuições do Conselho de Escola definem-se em função das condições reais das escolas da Rede Pública Municipal, da organização do próprio Conselho de Escola e das competências dos profissionais em exercício na unidade escolar.

Art. 14 - São atribuições do Conselho de Escola:

I - discutir e adequar para o âmbito da unidade escolar as diretrizes da Política Educacional naquilo que as especificidades locais exigirem:

a) definindo as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

b) elaborando, aprovando o Plano Escolar e acompanhando a sua execução;

c) avaliando o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

II - decidir sobre a organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes:

a) deliberando quanto ao atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição das salas e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade do prédio.

b) garantindo a ocupação e/ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

c) realizando eleições para:

1 - ocupação de cargos de especialistas da educação, vagos ou em substituição, por tempo superior a 30 (trinta) dias, bem como para Assistente de Diretor de Escola, Professor Orientador de Sala de Leitura e Auxiliar de Direção com mandatos de 1 (um) ano, tendo direito à reeleição;

2 - ocupação de cargos em comissão de Secretário de Escola, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

d) destituindo, caso julgue necessário, estes profissionais eleitos, com um quórum mínimo de 2/3 dos seus membros e por maioria simples;

e) analisando, aprovando e acompanhando projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar e/ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

f) arbitrando sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

g) propondo alternativas de solução aos problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho como os que forem a ele encaminhados;

h) discutindo e arbitrando sobre critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à situação dos diferentes segmentos da comunidade escolar.

Folha 21
 Proc. Nº 01-0083/2
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

III - decidir sobre os procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias do Município;

IV - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

V - decidir sobre procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

VI - eleger o(s) representante(s) para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola (CRECE).

Seção III

Da Constituição e Representação

Art. 15 - O único membro nato do Conselho de Escola é o Diretor de Escola.

Art. 16 - O Conselho de Escola será composto pelos representantes eleitos:

a) Da Equipe Docente: Professores em regência de classe, Professores Substitutos, Professores Readaptados, Monitores de Educação de Adultos, Professores Orientadores de Sala de Leitura;

b) Da Equipe Técnica: Assistente de Diretor de Escola e Coordenadores Pedagógicos;

c) Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa - Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de aluno, Servente Escolar e Vigia.

d) Dos Discentes: alunos a partir do 1º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular, alunos das 03(três) ou 04(quatro) séries do Ensino Médio, alunos de qualquer termos do Supletivo.

e) Dos Pais ou Responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria

Municipal de Educação, Professores e Instrutores de Bandas e Patfarras, representantes de Entidades Conveniadas, membros da comunidade, Movimentos Populares organizados e Entidades Sindicais.

Art. 17 - A representatividade do Conselho deverá contemplar o critério da paridade e proporcionalidade:

§ 1º - A paridade numérica será definida de tal forma que a soma dos representantes dos pais e dos alunos seja igual ao número dos representantes da Equipe Escolar.

§ 2º - Nas EMEI's, a paridade se dará entre Pais e Equipe Escolar.

§ 3º - Nas EMEI's, onde houver classes de outras modalidades de ensino, a paridade se dará de acordo com o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 4º - A proporcionalidade estabelecida deverá garantir:

Folha 22
 Proc. N° 01-00231/2
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

a) representatividade de todos os segmentos da comunidade escolar;

b) número de membros que possibilite o funcionamento efetivo do Conselho da Escola.

§ 5º - O Conselho da Escola poderá ter, no mínimo, 16 (dezesseis), e, no máximo, 40 (quarenta) membros, incluindo o membro nato, de acordo com o número de classes, na seguinte conformidade:

a) Escolas com até 15 (trinta e cinco) classes: de 16 (dezesseis) a 28 (vinte e oito) membros;

b) Escolas com mais de 15 (trinta e cinco) classes: de 28 (vinte e oito) a 40 (quarenta) membros.

Art. 18 - A fixação do critério de proporcionalidade deverá contemplar todos os graus e modalidades de ensino da seguinte forma:

I - Nas EMPC's, EMPSG e EMEDAS:

a) 25% do pais ou responsáveis;

b) 25% de alunos;

c) 25% de professores;

d) 25% das Equipes Técnica e Auxiliar da Ação Educativa, incluindo o membro nato.

Parágrafo Único - Na composição do agrupamento a que se refere a alínea "d", as duas Equipes deverão estar representadas e, havendo vagas remanescentes, serão preenchidas, a partir de critérios estabelecidos em conjunto pelas referidas equipes.

II - Nas EMEL's:

a) 50% do pais ou responsáveis e, quando houver, alunos das classes de outras modalidades de ensino;

b) 25% de professores, inclusive os de classes de outras modalidades de ensino, quando houver;

c) 25% das Equipes Técnica e Auxiliar da Ação Educativa, incluindo o membro nato;

Parágrafo Único - Na composição do agrupamento a que se refere a alínea "c", as duas Equipes deverão estar representadas e, havendo vagas remanescentes, serão preenchidas, a partir de critérios estabelecidos em conjunto pelas referidas equipes.

Subseção I

Do Processo Eletivo

Art. 19 - Os membros do Conselho da Escola representantes dos servidores, dos pais e dos alunos, bem como seus suplentes, serão eleitos em assembleia de seus pares, respeitadas as categorias, e/ou em conformidade com o disposto no Artigo 18 deste Regulamento.

§ 1º - Os segmentos representados no Conselho da Escola elegerão suplentes na proporção de 50% de seus membros efetivos.

§ 2º - Os suplentes substituirão os membros efetivos nas suas ausências e/ou impedimentos.

Art. 20 - As assembleias para eleição dos representantes dos servidores em exercício na escola, dos pais e dos alunos, serão convocadas pelo Presidente do Conselho vigente ou, no caso deste ainda não existir ou de impedimento do Presidente ou Vice Presidente, pelo Diretor da Unidade Escolar.

Proc. 01-0062
Isis Duarte Rodriguez
RF. 11.207

Folha 24 fls. 26
 Proc. Nº 01-00621/2
 Isis Duarte P. S. S. S.
 RF. 11.207

Parágrafo Único - Se for necessário, a critério do próprio Conselho, poderão ser estabelecidas normas regimentais mínimas para seu funcionamento, observados os dispositivos deste Regimento.

Art. 25 - As reuniões do Conselho de Escola poderão ser ordinárias e extraordinárias:

I - As reuniões ordinárias serão, no mínimo, mensais, previstas no cronograma escolar e convocadas pelo Presidente, ou, no seu impedimento e do Vice, pelo Diretor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória e precedidas de consultas aos pares;

II - As reuniões extraordinárias ocorrerão em caso de urgência, garantindo-se a convocação e acesso à pauta a todos os membros do Conselho, e serão convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho de Escola;
 b) a pedido da maioria simples de seus membros, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 26 - As reuniões serão realizadas em primeira convocação com a presença da maioria simples dos membros do Conselho ou, em segunda convocação, 30 minutos após, com qualquer quórum dos membros do Conselho, excetuando-se o disposto no Art. nº 14 - Inciso II - alínea "d".

Art. 27 - Os membros do Conselho de Escola que se ausentarem por 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justa causa, serão destituídos, assumindo o respectivo suplente.

Capítulo II

Da Equipe Escolar

Art. 28 - A Equipe Escolar das Escolas Públicas Municipais é constituída por:

I - Equipe Técnica - da qual fazem parte o Diretor de Escola, o Assistente do Diretor de Escola e os Coordenadores Pedagógicos;

II - Equipe Docente - da qual fazem parte os Professores em regência de classe, os Professores Substitutos, os Professores Readaptados, os Monitores de Educação de Adultos e os Professores Orientadores de Sala de Leitura;

III - Equipe Auxiliar da Ação Educativa - da qual fazem parte o Auxiliar de Direção, Auxiliar Técnico de Educação, o Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar Administrativo do Ensino, Oficial de Administração Geral, Auxiliar do Secretário, Inspetores de Alunos, Agentes Escolares e Vigias.

Art. 29 - Os direitos e deveres de todos os que fazem parte da equipe escolar estão estabelecidos nos princípios gerais deste Regimento e demais dispositivos legais vigentes, assegurada a equidade para todos.

Parágrafo Único - Todos terão direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer nas formas previstas pela legislação em vigor.

Folha 25
Proc. Nº 61.000.811/2
Isis Duarte
RF. 11.207

Art. 50 - São atribuições do Auxiliar Administrativo de Ensino, do Oficial de Administração Geral e do Auxiliar de Secretaria:

- I - executar as tarefas administrativas relativas à sua função, em especial:
 - a) realizando os serviços gerais de datilografia, inclusive os de natureza didático-pedagógica;
 - b) recebendo, classificando, expedindo, protocolando, distribuindo e arquivando documentos em geral;
 - c) preenchendo fichas e formulários que integram o prontuário dos alunos e dos profissionais da escola;
 - d) atendendo ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;
 - e) mantendo atualizado o registro da demanda escolar não atendida.
- II - executar demais atribuições que lhes forem delegadas pelo Diretor e/ou pelo Secretário de Escola, respeitada a legislação vigente.

Capítulo III

Da Organização Estudantil

Art. 51 - Os estudantes terão assegurado o direito de organizar-se livremente em Associações, Entidades e Agremiações Estudantis, devendo a escola garantir o espaço e condições para esta organização.
Parágrafo Único - Caberá aos estudantes a elaboração dos Estatutos de sua organização.

Capítulo IV

Dos Direitos e Deveres dos Alunos

Seção I

Dos Direitos

- Art. 52 - Os direitos dos alunos derivam substancialmente dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição da República, bem como dos que fixam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor.
- Art. 53 - Ficam asseguradas aos alunos as mais amplas liberdades de expressão e organização para as quais a comunidade escolar deve concorrer ativamente, criando condições e oferecendo oportunidades e meios.
- Art. 54 - Constitui direito do aluno o acesso às atividades escolares, cabendo à escola não criar impedimentos de qualquer natureza.
- Art. 55 - Os alunos têm o direito de participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Escolar, inclusive na definição de normas disciplinares.
- Art. 56 - Constitui direito do aluno ter asseguradas as condições de aprendizagem, além do acesso aos recursos materiais e didáticos da escola.
- Art. 57 - Fica assegurado ao aluno o direito aos estudos de recuperação que devem garantir-lhe novas oportunidades de aprendizagem.
- Art. 58 - O aluno terá direito de cumprir atividades escolares para compensar ausências, no decorrer ou no final do período letivo.
- Art. 59 - Constitui direito personalíssimo do aluno ou de seu responsável legal recorrer dos resultados das avaliações do processo de aprendizagem, ao longo do processo educativo e nos termos da legislação em vigor.

Seção II

Dos Deveres

- Art. 60 - Os deveres dos alunos se concretizam em função dos objetivos das atividades educacionais e da preservação dos direitos do conjunto da comunidade escolar.
- Art. 61 - São deveres dos alunos:
 - I - conhecer, fazer conhecer e cumprir este Regimento;
 - II - contribuir em sua esfera de atuação com a elaboração, realização e avaliação do projeto educacional da escola, expresso no Plano Escolar;
 - III - comparecer pontualmente e assiduamente às atividades que lhes forem afetas, empenhando-se no sucesso de sua execução;
 - IV - conservar e zelar para a boa conservação das instalações, dos equipamentos e material escolar, concorrendo também para as boas condições de asseio das dependências da escola;
 - V - não portar material que represente perigo para sua saúde, segurança e integridade física ou de outrem;
 - VI - participar ativamente da elaboração e cumprimento das normas disciplinares da escola.
- Art. 62 - A não observância dos deveres descritos nos incisos do artigo anterior deverá ser apreciada de forma indissociada de um tratamento educativo, de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento.

Capítulo V

Das Instituições Auxiliares

Art. 63 - A Escola poderá contar com Instituições Auxiliares.

Art. 64 - As Instituições Auxiliares terão como objetivos prioritários o atendimento ao aluno e a defesa da escola pública e gratuita, a partir da ação da Unidade Escolar.

§ 1º - A atuação das Instituições Auxiliares deverá estar subordinada à ação do Conselho de Escola, visando ao desenvolvimento de um trabalho integrado.

§ 2º - É vedada às Instituições Auxiliares a cobrança de colaborações ou taxas de caráter obrigatório, sobretudo, quando vinculadas à matrícula.

Art. 65 - As Instituições Auxiliares serão regidas por Estatutos ou Regulamentos próprios, definidos por seus membros, de acordo com a legislação em vigor e as diretrizes do Conselho de Escola.

Capítulo VI

Das ações de apoio ao Processo Educativo

Art. 66 - A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá ações de apoio ao processo educativo, em conjunto com outras secretarias do Governo Municipal, visando à complementação das condições necessárias à realização das finalidades e objetivos da educação nas Escolas Públicas Municipais.

Art. 67 - Para o desenvolvimento de ações coletivas de saúde e atendimento às necessidades de saúde da escola, esta estará referenciada a uma Unidade Básica de Saúde, determinada pelo Distrito de Saúde local.

Parágrafo Único - Os psicólogos e fonoaudiólogos que prestam atendimento aos educandos da Rede Municipal de Ensino fazem parte da Equipe Técnica da Unidade Básica de Saúde.

Título III

Do Currículo

Art. 68 - O currículo significa toda ação educativa da Escola que envolve o conjunto de decisões e ações voltadas para a consecução de objetivos educacionais na perspectiva da educação transformadora.

Art. 69 - As decisões curriculares estarão consubstanciadas no Plano Escolar.

Capítulo I

Do Plano Escolar

Art. 70 - O Plano Escolar se constitui no registro das decisões do Conselho de Escola e sua respectiva operacionalização, de acordo com as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, visando à organização da ação educativa da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Os Planos Escolares subsidiarão a elaboração dos Planos Regionais de Educação e estes o Plano Municipal de Educação.

Art. 71 - O Plano Escolar deve conter:

I - os dados e resultados da análise da realidade circunscrita à área de atuação da unidade;

II - metas e prioridades da ação educativa;

III - as propostas da Unidade Escolar quanto ao pleno atendimento e à acomodação da demanda, à constituição e instalação de classes e aos critérios de agrupamentos de alunos em classes;

IV - projetos da Escola;

V - formação permanente dos profissionais envolvidos no processo educativo;

VI - sistemática de encaminhamento, acompanhamento e avaliação da ação educativa;

VII - cronograma geral da Unidade Escolar;

VIII - quadro curricular.

Art. 72 - A atuação da unidade escolar deverá levar em conta as características da demanda atendida e a região que a circunscreve.

Art. 73 - A periodicidade da elaboração do Plano Escolar fica condicionada aos prazos que cada unidade estabelecer para o cumprimento de suas metas.

§ 1º - Independente desta periodicidade, o Plano Escolar deve ser redimensionado anualmente, após a avaliação dos resultados obtidos e visando à sua adequação orçamentária.

§ 2º - O Calendário Escolar deverá prever momentos para elaboração e redimensionamento do Plano Escolar.

Art. 74 - O Plano Escolar será analisado e avaliado pelas Delegacias Regionais de Educação para fins de micro e macro-avaliação das relações orçamentárias, pedagógicas e da gestão da Unidade Escolar.

Art. 75 - As escolas terão autonomia para apresentar projetos pedagógicos que impliquem a reorganização do processo educativo, inclusive o quadro curricular, mediante aprovação pela Delegacia Regional de Educação, garantindo-se a análise e discussão do projeto com a equipe proponente.

Folha 26
Proc. Nº 01-2009/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Seção I

Do Quadro Curricular

Art. 76 - O Quadro Curricular básico para as Escolas Municipais será fixado pelas Unidades Escolares, segundo as diretrizes estabelecidas no anexo a este Regimento.

Seção II

Das Reuniões Pedagógicas

Art. 77 - As reuniões pedagógicas são momentos de reflexão conjunta sobre o processo educativo, visando ao aperfeiçoamento da ação pedagógica da escola.

Art. 78 - As reuniões pedagógicas, tendo em vista o processo educativo, atenderão às seguintes finalidades:

- I - planejamento e avaliação do trabalho pedagógico da Escola;
- II - tomada de decisão coletiva quanto ao processo contínuo de avaliação, recuperação, compensação de ausências e promoção de alunos, de acordo com o Plano Escolar e os princípios estabelecidos neste Regimento;
- III - formação permanente da Equipe Escolar.

Seção III

Do Processo de Avaliação

Art. 79 - A avaliação deve ser entendida como um processo contínuo de obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, visando ao aprimoramento do trabalho escolar.

Parágrafo Único - Todos os participantes da ação educativa serão avaliados em momentos individuais e coletivos.

Subseção I

Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem

Art. 80 - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deve ser entendida como um diagnóstico do desenvolvimento do educando na relação com a ação dos educadores, na perspectiva do aprimoramento do processo educativo.

Parágrafo Único - O processo de avaliação deve ser contínuo e ter como base a visão global de aluno, subsidiado por observações e registros obtidos no decorrer do processo.

Art. 81 - A avaliação terá por objetivos:

- I - diagnosticar a situação de aprendizagem do educando para estabelecer os objetivos que nortearão o planejamento da ação pedagógica;
- II - verificar os avanços e dificuldades do educando no processo de apropriação, construção e recriação do conhecimento, em função do trabalho desenvolvido;
- III - fornecer aos educadores elementos para uma reflexão sobre o trabalho realizado, tendo em vista o replanejamento;
- IV - possibilitar aos educandos tomarem consciência de seus avanços e dificuldades, visando ao seu envolvimento no processo de aprendizagem;
- V - embasar a tomada de decisão quanto à promoção dos educandos.

Subseção II

Da Periodicidade

Art. 82 - Os resultados do processo de avaliação contínua terão a seguinte periodicidade e serão expressos das seguintes formas:

- I - através de análise descritiva dos avanços e dificuldades nos três estágios das EMELs, semestralmente, resultante da análise do processo educativo, através de registros contínuos;
- II - através de conceitos, em todos os anos e termos dos Ciclos do Ensino Fundamental Regular e Supletivo e em todas as séries do Ensino Médio, ao término de cada semestre letivo, resultante de análises do processo educativo, através de registros contínuos.

Parágrafo Único - Para análise e reflexão do processo de ensino e aprendizagem, a escola deverá garantir no calendário escolar, no mínimo:

- a) encontros bimestrais entre os educadores da escola;
- b) encontros bimestrais dos educadores com educandos e pais ou responsáveis.

Folha 27
Proc. Nº 01E-000312
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

24°C 16km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 58 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 58 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação
29/3/2011, Folha 24

Ementa:

EXTINGUE PONTO PRIVATIVO N. 2020 PARA ESTACIONAMENTO DE TAXI, CATEGORIA COMUM.

[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 58 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Publicação Republicação
21/6/2011, Folha 18 28/6/2011, Folha 21

Ementa:

PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICACAO VISUAL, NOS VEICULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, A FIM DE GARANTIR MAIOR SEGURANCA E PADRONIZACAO.

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

3. PORTARIA Nº: 58 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação
21/6/2011, Folha 20

Ementa:

DA PUBLICIDADE A NUMERACAO DOS EQUIPAMENTOS/SISTEMAS DE FISCALIZACAO E AOS CODIGOS DOS LOCAIS FISCALIZADOS/RADAR FIXO.

[Ver texto integral](#)

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 58 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 58/11 - SMT

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo XIII, Inciso III, do Artigo 136, da Lei de nº 9.503, de 23 de Setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 6º, do Decreto de nº 23.123, que regulamenta a Lei de nº 10.154, de 07 de Outubro de 1.986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.272, de 12 de Novembro de 1.992;

CONSIDERANDO o disposto no Inciso II, do Artigo 3º, combinado com o Artigo 12 da Portaria DETRAN nº 503, de 16 de Março de 2.009, publicada em 17 de Março de 2.009, e,

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de adotar procedimentos de identificação visual, nos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de garantir maior segurança e padronização na identificação visual,

RESOLVE:

Art. 1º - A Identidade Visual dos veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo deverá atender aos requisitos estabelecidos na presente Portaria, além daqueles determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos.

Art. 2º - Todos os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo deverão apresentar faixa horizontal na cor amarela, na traseira e nas laterais de suas carrocerias, no tom de referência 2184.1.295, 0702, 601.10.387.62, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, na qual se inscreverá o dístico "ESCOLAR", em padrão Helvética Bold na cor preta, tom de referência PPGFBR 0425, 2190.1.995 ou 0708, com 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de altura.

I - Os veículos de Transporte Coletivo de Escolares com carroceria na cor amarela, deverão apresentar as faixas horizontais na cor preta e as letras e números na cor amarela, atendendo o mesmo padrão determinado no caput.

Parágrafo único - Fica expressamente vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam diretamente pintadas na carroceria do veículo ou afixadas diretamente na lataria por meio de adesivo.

Art. 3º - O número do Certificado do Registro Municipal (CRMPF/CRMPJ) vinculado ao Transporte Coletivo de Escolares deverá ser pintado ou afixado por meio de adesivo nas laterais dos veículos, com início a 10 (dez) centímetros da palavra "ESCOLAR", na mesma altura, em padrão Helvética Bold, cor preta com 10 (dez) a 20 (vinte) centímetros de altura.

Art. 4º - Todos os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares que atendam alunos com deficiência deverão apresentar o símbolo internacional de acessibilidade.

Parágrafo único - O adesivo constando o Símbolo Internacional de Acessibilidade (SIA) deverá ser afixado nas laterais, frente e traseira do veículo.

I - O adesivo frontal deverá estar centralizado na parte inferior do pára-brisa de forma a não obstruir a visão do motorista, sendo que a base do adesivo deve coincidir com a base do pára-brisa.

II - O adesivo do vidro traseiro do veículo deverá estar centralizado na parte inferior da janela do lado

Fls. 32
 FOLHA 30
 Prec. Nº 01.003/15
 ISSI TAVARES RODRIGUES
 RE. 11.12.15

esquerdo, sendo que a base do adesivo deve coincidir com a da janela.

III – Os adesivos laterais deverão estar posicionados o mais próximo possível do canto inferior da última janela junto à coluna traseira.

Art. 5º - Será obrigatória a identificação do(s) estabelecimento(s) de ensino ou de seu proprietário/responsável no veículo utilizado para o Transporte Coletivo de Escolares.

I – A identificação deverá ser pintada diretamente nas laterais da carroceria do veículo ou afixada por meio de adesivo, sendo proibido o uso de faixas imantadas.

II – O espaço reservado à identificação do estabelecimento deverá estar centralizado entre os eixos do veículo, logo abaixo da palavra “Escolar”.

III – A identificação deverá conter o nome, o endereço e o telefone do(s) estabelecimento(s), em padrão Helvética Bold, na cor preta, estando o nome em tamanho de no máximo 10 cm e as demais informações em tamanho máximo de 5 cm.

Art. 6º - Os proprietários/responsáveis pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares deverão apresentar no Departamento de Transportes Públicos – DTP, anualmente, quando da renovação da licença (CRMPF/CRMPJ), uma declaração constando a relação dos estabelecimentos de ensino nos quais estão matriculados os estudantes para quem prestam serviços.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo estará sujeito a aplicação de penalidades previstas no artigo 3º da lei 11.272/92.

Art. 7º - O nome e o(s) telefone(s) do proprietário/responsável pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares, cadastrado no CRMPF / CRMPJ, deverão estar inscritos nas portas dianteira do veículo.

Parágrafo 1º – O nome do proprietário/responsável deverá ser pintado ou afixado com letras em padrão Helvética Bold, na cor preta, a no máximo 10 (dez) cm de altura, e seu(s) telefone(s), a 5 (cinco) cm de altura.

Parágrafo 2º – O espaço reservado para a identificação do proprietário/responsável pelo veículo deverá estar centralizado na faixa amarela na região das portas dianteiras.

Parágrafo 3º – Nos veículos vinculados ao Programa Municipal de Transporte Escolar Gratuito – TEG deverão conter, além do disposto no caput deste artigo, o adesivo de identificação do Programa.

I – Os adesivos de identificação do Programa Municipal de Transporte Escolar Gratuito – TEG deverão ser fixados nas portas dianteiras do veículo, centralizados dentro da faixa horizontal amarela.

II – A identificação do nome do proprietário/responsável pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares contratado pelo Programa TEG deverá constar 5 cm abaixo da faixa amarela, centralizado nas portas dianteiras do veículo, quando couber, conforme Manual de Identidade Visual constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 8º - Os veículos integrantes do sistema do Transporte Coletivo de Escolares terão o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento das determinações constantes da presente Portaria, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA 58/11 - SMT

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DOC DE 21 DE JUNHO DE 2011

Portaria nº 058/11-SMT.GAB

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo XIII, Inciso III, do Artigo 136, da Lei de nº 9.503, de 23 de Setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 6º, do Decreto de nº 23.123, que regulamenta a Lei de nº 10.154, de 07 de Outubro de 1.986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.272, de 12 de Novembro de 1.992;

CONSIDERANDO o disposto no Inciso II, do Artigo 3º, combinado com o Artigo 12 da Portaria DETRAN nº 503, de 16 de Março de 2.009, publicada em 17 de Março de 2.009, e,

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de adotar procedimentos de identificação visual, nos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de garantir maior segurança e padronização na identificação visual,

RESOLVE:

Art. 1º - A Identidade Visual dos veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo deverá atender aos requisitos estabelecidos na presente Portaria, além daqueles determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos.

Art. 2º - Todos os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo deverão apresentar faixa horizontal na cor amarela, na traseira e nas laterais de suas carrocerias, no tom de referência 2184.1.295, 0702, 601.10.387.62, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, na qual se inscreverá o dístico "ESCOLAR", em padrão Helvética Bold na cor preta, tom de referência PPGFBR 0425, 2190.1.995 ou 0708, com 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de altura.

I – Os veículos de Transporte Coletivo de Escolares com carroceria na cor amarela, deverão apresentar as faixas horizontais na cor preta e as letras e números na cor amarela, atendendo o mesmo padrão determinado no caput.

Parágrafo único – Fica expressamente vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam diretamente pintadas na carroceria do veículo ou afixadas diretamente na lataria por meio de adesivo.

Art. 3º - O número do Certificado do Registro Municipal (CRMPF/CRMPJ) vinculado ao Transporte Coletivo de Escolares deverá ser pintado ou afixado por meio de adesivo nas laterais dos veículos, com início a 10 (dez) centímetros da palavra "ESCOLAR", na mesma altura, em padrão Helvética Bold, cor preta com 10 (dez) a 20 (vinte) centímetros de altura.

Art. 4º - Todos os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares que atendam alunos com deficiência deverão apresentar o símbolo internacional de acessibilidade.

Parágrafo único – O adesivo constando o Símbolo Internacional de Acessibilidade (SIA) deverá ser afixado nas laterais, frente e traseira do veículo.

I - O adesivo frontal deverá estar centralizado na parte inferior do pára-brisa de forma a não obstruir a visão do motorista, sendo que a base do adesivo deve coincidir com a base do pára-brisa.

II- O adesivo do vidro traseiro do veículo deverá estar centralizado na parte inferior da janela do lado esquerdo, sendo que a base do adesivo deve coincidir com a da janela.

III – Os adesivos laterais deverão estar posicionados o mais próximo possível do canto inferior da última janela junto à coluna traseira.

Art. 5º - Será obrigatória a identificação do(s) estabelecimento(s) de ensino ou de seu proprietário/responsável no veículo utilizado para o Transporte Coletivo de Escolares.

I – A identificação deverá ser pintada diretamente nas laterais da carroceria do veículo ou afixada por meio de adesivo, sendo proibido o uso de faixas imantadas.

II – O espaço reservado à identificação do estabelecimento deverá estar centralizado entre os eixos do veículo, logo abaixo da palavra "Escolar".

III – A identificação deverá conter o nome, o endereço e o telefone do(s) estabelecimento(s), em padrão Helvética Bold, na cor preta, estando o nome em tamanho de no máximo 10 cm e as demais informações

Folha 302
Proc. Nº 07-06512
Isis Duarte

em tamanho máximo de 5 cm.

Art. 6º - Os proprietários/responsáveis pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares deverão apresentar no Departamento de Transportes Públicos – DTP, anualmente, quando da renovação da licença (CRMPF/CRMPJ), uma declaração constando a relação dos estabelecimentos de ensino nos quais estão matriculados os estudantes para quem prestam serviços.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo estará sujeito a aplicação de penalidades previstas no artigo 3º da lei 11.272/92.

Art. 7º - O nome e o(s) telefone(s) do proprietário/responsável pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares, cadastrado no CRMPF / CRMPJ, deverão estar inscritos nas portas dianteira do veículo.

Parágrafo 1º – O nome do proprietário/responsável deverá ser pintado ou afixado com letras em padrão Helvética Bold, na cor preta, a no máximo 10 (dez) cm de altura, e seu(s) telefone(s), a 5 (cinco) cm de altura.

Parágrafo 2º – O espaço reservado para a identificação do proprietário/responsável pelo veículo deverá estar centralizado na faixa amarela na região das portas dianteiras.

Parágrafo 3º – Nos veículos vinculados ao Programa Municipal de Transporte Escolar Gratuito – TEG deverão conter, além do disposto no caput deste artigo, o adesivo de identificação do Programa.

I – Os adesivos de identificação do Programa Municipal de Transporte Escolar Gratuito – TEG deverão ser fixados nas portas dianteiras do veículo, centralizados dentro da faixa horizontal amarela.

II – A identificação do nome do proprietário/responsável pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares contratado pelo Programa TEG deverá constar 5 cm abaixo da faixa amarela, centralizado nas portas dianteiras do veículo, quando couber, conforme Manual de Identidade Visual constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 8º - Os veículos integrantes do sistema do Transporte Coletivo de Escolares terão o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento das determinações constantes da presente Portaria, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arquivo nº 01/15

Arquivo nº 02/15

Arquivo nº 03/15

Arquivo nº 04/15

Arquivo nº 05/15

Arquivo nº 06/15

Arquivo nº 07/15

Arquivo nº 08/15

Arquivo nº 09/15

Arquivo nº 10/15

Arquivo nº 11/15

Arquivo nº 12/15

Arquivo nº 13/15

Arquivo nº 14/15

Arquivo nº 15/15

Voltar

Imprimir

Folha 32
Proc. Nº 07-0033/12
Isis Duarte [assinatura]
RF. 11.207

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 5 de Março de 2012 | Contato | Mapa do site |

Matéria PL 63/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C

16km

1 e 2

Folha
Proc. Nº

34
01-05612

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 58 Ano: 2011

Secretaria: SMT

PD 52/11(CAMARA)-PROPOSTA:SUSTA OS EFEITOS DO ART. 5., E SEUS INCISOS, BEM COMO O CAPUT DO ART. 7., E PARAGRAFO 1. E 2. DA PORTARIA

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 5 de Março de 2012 | Contato | Mapa do site |

Folha 35 fls. 37
Proc. Nº 01-0420/2007
Isis Duarte Rodrigues
DE 11.207

PROJETO DE LEI 01-0420/2007 do Vereador Abou Anni (PV)

Dispõe sobre o estabelecimento de pontos fixos e determinados para o estacionamento de veículos que transportam escolares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica estabelecimento que os veículos que transportam escolares deverão ter pontos fixos e exclusivos, para estacionamento regulamentado por sinalização horizontal e vertical.

Art. 2º Os pontos de estacionamento de uso exclusivo aos transportadores de escolares, serão fixados em local não distante da instituição de ensino, a fim de facilitar o embarque e desembarque.

Paragrafo único. Compete ao Poder Público Municipal fixar os critérios para a fiel execução desta lei, a fim de determinar quantos veículos do transporte de escolares poderão utilizar cada um dos pontos de estacionamento.

Art. 3º É livre o uso dos pontos de estacionamento estabelecidos na presente lei, para os finais de semanas, feriados, férias escolares e dias úteis após o horário escolar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

Folha 36 fls. 38
Proc. Nº 01-06/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 66

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00052/2011 do Vereador Abou Anni (PV)

"Susta os efeitos do artigo 5º, e seus incisos, bem como o caput do artigo 7º, e parágrafos 1º e 2º, todos da Portaria nº. 58/11 – SMT, de 21 de junho de 2011, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do artigo 5º, e seus incisos, bem como o caput do artigo 7º, e parágrafos 1º e 2º, todos da Portaria nº. 58/11 – SMT, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre procedimentos de identificação visual dos veículos destinados ao transporte escolar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha 32
Proc. Nº 01-00631/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00157/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos destinados a transportes de escolares em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art 1º desta lei são aqueles devidamente identificados e registrados no Departamento de Transporte Público da cidade de São Paulo;

Art. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 6h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00227/2011 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica o Município obrigado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de São Paulo.

Artigo 2º. As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

I. 02 (duas) vagas para escola com mais 500 (quinhentos) alunos;

II. 04 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos.

Artigo 3º. O direito à utilização das vagas exclusivas prevista no artigo 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, vinculado a Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 4º. Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados e o motorista não poderá sair do seu assento de condutor do veículo enquanto durar o embarque ou desembarque, cabendo ao monitor auxiliar aos alunos.

Art. 5º. A demarcação das vagas e fiscalização de sua utilização ficará ao cargo do Departamento de Transportes Público - DTP e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Parágrafo Único: As escolas deverão enviar requerimento a CET solicitando a demarcação das áreas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/08/2011, PÁG 69

PROJETO DE LEI 01-00418/2011 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a divulgação do número de telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição, designado pela ANATEL, na seguinte forma:

"CONSELHO TUTELAR

Telefone 125"

§ 1º A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato de alteração pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ou a que vier a substituí-la.

§ 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, aplica-se o disposto no caput aos Centros de Educação Infantil – CEI's, tanto diretos como indiretos, e às Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI's.

Art. 2º O descumprimento desta lei por parte de estabelecimentos privados acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento;

II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência;

III – cancelamento da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O descumprimento da presente lei em estabelecimentos da rede pública municipal caracteriza infração disciplinar.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para fixar as placas e advertência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-00574/2011
Folha 40
Proc. Nº 01-00574/2011
Isis Duarte Rodrigues
11/12/2011

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 98

PROJETO DE LEI 01-00574/2011 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Determina a fixação de placa de orientação ao consumo sustentável nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar junto às lixeiras ou qualquer local destinado à dispensa de resíduos sólidos, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a divulgação da mensagem educacional sobre as boas práticas ecológicas, voltadas à sustentabilidade, na seguinte forma:

"SUSTENTABILIDADE É

REDUZIR

REUTILIZAR

RECICLAR"

§ 1º A placa deverá ser fixada em caráter permanente, mesmo nos períodos de férias escolares.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, aplica-se o disposto no caput aos Centros de Educação Infantil - CEI's, tanto diretos como indiretos, e às Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI's.

Art. 2º O descumprimento desta lei por parte de estabelecimentos privados acarretará a aplicação de multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento. -

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O descumprimento da presente lei em estabelecimentos da rede pública municipal caracteriza a prática de infração disciplinar por omissão da autoridade que deva ordenar a colocação das placas.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação para fixar as placas e advertência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 fls. 44Processo nº 01-63/12Sandra P. M. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-1216 - PAR
16- 00425/2012

pl0063-12

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 063/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, que visa determinar a afixação de placa nas portas dos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de São Paulo solicitando aos pais que reduzam o congestionamento dando preferência ao transporte escolar.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido, que visa adequar o seu texto ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Versa a propositura sobre matéria de nítido interesse local.

De fato, a propositura tem por objetivo incutir na mente dos alunos e de seus pais que compartilhar o transporte escolar é uma atitude cidadã que vai ao encontro do interesse público na medida em que tem por objetivo tentar minimizar os efeitos negativos do trânsito já tão saturado de nossa cidade.

Apresenta ainda vertente na proteção e defesa do meio ambiente e no controle da poluição, matéria da competência legislativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Sob o aspecto de fundo a propositura encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que *"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

17 - RELCOM
17- 00587/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 fls. 45Processo nº 01-62/12Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

pl0063-12

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente, **em especial com a necessária conscientização e educação ambiental, bem como divulgação das informações a respeito da sustentabilidade:**

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;" (destacamos).

Destarte, o projeto está em estrita sintonia com a Constituição Federal (art. 23, VI, e 30, I e II) e, ainda, com a Lei Orgânica Municipal (art. 7º e 181).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Tratando-se de matéria afeta a proteção e defesa do meio ambiente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo abaixo, cuja intenção é suprimir o inciso II do art. 2º por incidir em vício de iniciativa e adequar o texto aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecendo que a instalação das placas na rede pública municipal de ensino dar-se-á gradativamente, de forma que a periodicidade seja adequada pelo Executivo ao orçamento disponível.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0063-12

Folha nº 43 fls. 46Processo nº 01-63/12Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 063/12.**

Determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privados incentivando os pais e os alunos a darem preferência ao transporte escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino básico, fundamental e médio do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa contendo os seguintes dizeres:

**“PAIS: REDUZAM O CONGESTIONAMENTO DANDO
PREFERÊNCIA AO TRANSPORTE ESCOLAR”**

Art. 2º A placa de que trata esta lei será fixada permanentemente, mesmo no período de férias escolares.

Art. 3º O descumprimento desta lei por parte de estabelecimentos privados acarretará a aplicação de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a ser aplicada aos estabelecimentos de ensino privados.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Quanto aos estabelecimentos públicos, a instalação da placa será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 5º Os estabelecimentos privados terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação para fixar as placas e advertência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 fls. 47

Processo nº 01-62/12

Sandra Paula *S. Horie*
RF. 11.402 SGP-12

pl0063-12

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/04/12

[Signature]
ABGU ANNI

[Signature]
ADOLFO QUINTAS

[Signature]
AURÉLIO MIGUEL

[Signature]
CELSO JATENE

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
DALTON SILVANO

[Signature]
FLORIANO PESARO

[Signature]
JOSE AMÉRICO

[Signature]
MARCO AURÉLIO CUNHA

Matéria PL 63/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 04 / 12

Pág. 07 Col. 01

Conferido Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A data Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 04 / 12
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 16 / 04 / 12 às 12h
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

SOUZA SANTOS

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

GILSON BARRETO

deferido na reunião ordinária de 13.06/12

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 25/6/12

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 45
Em	29 / 06 / 2012	João Carlos das Chaves Técnico Administrativo RF 11336		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 45 do proc.
nº 1-63 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 01028/2012
PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 063/2012.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Annì, que "Determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privados dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo, e dá outras providências."

De acordo com autor, "O presente projeto tem por objetivo estimular a utilização do transporte coletivo escolar como forma de locomoção dos estudantes nos estabelecimentos de ensino regular do Município de São Paulo". Aponta ainda o Vereador que a "medida visa aumentar a conscientização da população e contribuir para a diminuição do tráfego e congestionamentos na cidade".

A propositura também prevê a imposição de multa para os estabelecimentos de ensino privado que deixarem de cumprir a Lei. Outrossim, trata da implementação dessas "placas" na rede de ensino público, determinando que elas deverão ser instaladas de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Objetivando adequá-lo ao ordenamento legal vigente, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa propôs um **SUBSTITUTIVO**.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público e a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela **CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/06/2012

ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO

(RELATOR) SOUZA SANTOS

DOMINGOS DISSEI

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 / 06 / 2012

página 100 coluna 4

Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A dotz Comissas de Econ

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 30/07/12 às 12h
Secretaria de Comunicação
RF - 100486

Ao Vereador / A Vereadora

Semval Moura

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 30/06/2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob o(s) _____

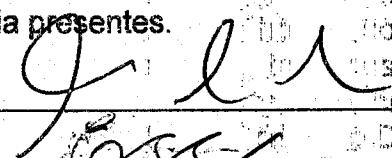
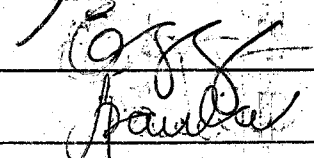
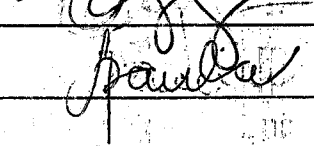
nº 40249 Em 23 / 08 / 12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.102 - Técnico Administrativo

FOLHA Nº DO LIVRO DE ATAS

ATA DA QUARTA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA NO ANO DE DOIS MIL E DOZE - QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 12:45 horas no Plenário 1º de maio, 1º andar desta Edilidade, reuniu-se a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, sob a presidência do Vereador Antonio Carlos Rodrigues. O presidente abriu os trabalhos informando que a quarta audiência pública esta sendo transmitida pelo site da Câmara no endereço www.camara.sp.gov.br, link auditório on line, e que foi publicada no Diário Oficial Cidade de São Paulo nos dias 16, 17, 18, 21 e 22 de agosto e nos jornais Diário de São Paulo, em 17/08/2012 e Folha de São Paulo, em 20/08/2012. Informou, ainda, que a íntegra da transcrição desta Audiência Pública estará disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. O Presidente passou a discutir em primeira Audiência Pública, Projeto de Lei 63/2012 de autoria do vereador Abou Anni que "Determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privados dispondo sobre a preferência pelo transportes escolar coletivo, e dá outras providências". Em seguida o Presidente passou a palavra à Cristiane de França Ferreira, assessora do Vereador Abou Anni, que discorreu sobre a importância do prosseguimento do projeto. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Nada mais havendo a ser tratado foram encerrados os trabalhos. E para constar nos, Elaine Gonçalves Gavioli, R.F. nº 100.465 e Sandra Paula Tiemi de Souza Horie, R.F. nº 11.402, Secretárias, lavramos a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia presentes.

Antonio Carlos Rodrigues (PR) 
Elaine Gonçalves Gavioli 
Sandra Paula Tiemi de Souza Horie 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 47
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº PL 01-63/12
Nome - RF


Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 22 DE AGOSTO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 4ª Audiência Pública da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia que se realiza neste dia 22 de agosto de 2012.

Esta audiência tem o objetivo de discutir o PL 63/2012 de autoria do nobre Vereador Abou Anni que determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privado dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo, e dá outras providências.

A convocação desta audiência foi publicada na *Folha de S.Paulo* no dia 20 de agosto de 2012; no *Diário de S.Paulo* no dia 17 de agosto de 2012 e no *Diário Oficial da Cidade* nos dias 16, 17, 18, 21 e 22 de agosto de 2012.

Foram convidados para esta audiência o Secretário Marcelo, do Transporte; Dra. Célia, da Educação; e o Dr. Januário, da Saúde.

Inscrito para falar a Sra. Cristiane, assessora de gabinete do nobre Vereador Abou Anni. Por favor.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente Antonio Carlos Rodrigues, colegas presentes, eu, Cristiane de França Ferreira, em nome do mandato do Vereador Abou Anni sustentarei as razões meritórias do projeto de lei que determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privado dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo, e dá outras providências.

Neste sentido, o texto preconiza que todos os estabelecimentos de ensino básico, fundamental e médio do Município deverão fixar, na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa contendo os seguintes dizeres: "Pais, reduzam o congestionamento, dando preferência ao transporte escolar".

A propósito, o projeto tem o objetivo de estimular a utilização do transporte coletivo escolar como forma de locomoção dos estudantes nos estabelecimentos do ensino regular do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 13013 DATA: 22/08/2012 FL: 2 DE 3

FL. Nº 49
Anexo – notas taquigráficas
PL nº 063/2012
Sandra Paula T. S. Figueira – RF: 11402

Essa medida visa aumentar a conscientização da população e contribuir para a diminuição do tráfego e congestionamento na Cidade.

Outrossim, por estas razões, solicito aos nobres pares que aprovem o projeto.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – A audiência pública do PL 63/2012 está realizada.

Nada mais a ser tratado, estão encerrados os trabalhos desta audiência. Boa tarde.

Segue_____juntado_____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado_____sob folha(s)
nº 49a 52 Em 06/09/12

Sandra Paula *SP* S. Morie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

FOLHA Nº DO LIVRO DE ATAS

ATA DA SEXTA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA NO ANO DE DOIS MIL E DOZE - QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 12:45 horas no Plenário 1º de maio, 1º andar desta Edilidade, reuniu-se a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, sob a presidência do Vereador Antonio Carlos Rodrigues e com a presença dos vereadores Ricardo Teixeira (PV) e Senival Moura (PT). O presidente abriu os trabalhos informando que a sexta audiência pública está sendo transmitida pelo site da Câmara no endereço www.camara.sp.gov.br, link auditório on line, e que foi publicada no Diário Oficial Cidade de São Paulo nos dias 31 de agosto e 01, 04 e 05 de setembro e nos jornais O Diário de São Paulo, em 31/08/2012 e Folha de São Paulo, em 03/09/2012. Informou, ainda, que a íntegra da transcrição desta Audiência Pública estará disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. O Presidente passou a discutir em segunda Audiência Pública, o Projeto de Lei 63/2012 de autoria do vereador Abou Anni que "Determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privados dispondo sobre a preferência pelo transportes escolar coletivo, e dá outras providências". Em seguida o Presidente passou a palavra à Sra. Cristiane de França Ferreira, assessora do Vereador Abou Anni, que discorreu sobre a importância do prosseguimento do projeto. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Nada mais havendo a ser tratado foram encerrados os trabalhos. E, para constar, nós, Elaine Gonçalves Gavioli, R.F. nº 100.465 e Sandra Paula Tiemi de Souza Horie, R.F. nº 11.402, Secretárias, lavramos a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia presentes.

Antonio Carlos Rodrigues (PR) _____

Ricardo Teixeira (PV) _____

Senival Moura (PT) _____

Elaine Gonçalves Gavioli _____

Sandra Paula Tiemi de Souza Horie _____

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 09 / 12Pág. 102 Col. 01Conferido SphSandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 50 do

Processo nº 01-68/12

Sandra Paula T. S. Harle
RF. 11.402 - SGP-12

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 05 DE SETEMBRO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Presente o nobre Vereador Senival Moura, Antonio Carlos Rodrigues na presidência, declaro abertos os trabalhos da 6ª audiência pública da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia que se realiza no dia 5 de setembro de 2012.

Esta é a 2ª audiência pública para discutir o PL 63/12, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privados dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo, e dá outras providências.

Esta audiência foi publicada no *Diário de S. Paulo* no dia 31 de agosto de 2012, no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 3 de setembro de 2012 e no *Diário Oficial da Cidade de S. Paulo* nos dias 31 de agosto e dias 1, 4 e 5 de setembro de 2012.

Foram convidados para esta audiência os Srs. Marcelo Branco; D. Célia, Secretária da Educação; Nelson, Secretário do Governo.

Convido a Sra. Cristiane de França Ferreira, do gabinete do nobre Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, nobre Vereador Senival Moura, colegas presentes, eu, Cristiane de França Ferreira, venho sustentar as razões do projeto de lei de autoria do Vereador Abou Anni, que determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privados dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo, e dá outras providências.

Nesse sentido, o texto da lei preconiza que todos os estabelecimentos de ensino básico, fundamental e médio do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar na porta de entrada em local visível e de forma destacada e legível uma placa contendo os dizeres: "Pais, reduzam o congestionamento", dando preferência ao transporte escolar.

Nesse prisma, o projeto tem por objetivo estimular a utilização do transporte coletivo escolar como forma de locomoção dos estudantes nos estabelecimentos de ensino regular do Município. Trata-se de medida que visa aumentar a conscientização da população

contribuir para a diminuição do tráfego e congestionamento de nossa cidade.

Sem mais, peço aos Pares do Vereador Abou Anni a aprovação do projeto de lei.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Cumprida a audiência pública
do PL 63/12.

Nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

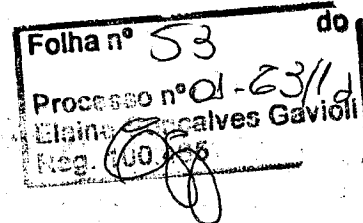
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue rubricado nesta data documento rubricado
sob nº 53 e foi de informação nº 211212
Nome Elaine Gomes Gavio
RF 100465 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01943/2012

PL 063/12



fls. 61

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 063/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privados dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo, e dá outras providências.

Pela propositura, a placa conterá os seguintes dizeres: "Pais: Reduza o congestionamento dando preferência ao transporte escolar" e será fixada permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

A inobservância aos dispositivos deste projeto de lei acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, no caso dos estabelecimentos de ensino privado; e, infração disciplinar ao responsável pelo estabelecimento da rede pública.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o presente projeto tem por objetivo estimular a utilização do transporte coletivo escolar como forma de locomoção dos estudantes e aumentar a conscientização da população e contribuir para a diminuição do tráfego e congestionamentos na cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** da propositura, apresentando **SUBSTITUTIVO** a fim de adequar o texto ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista que o projeto de lei tem por finalidade estimular o uso do transporte coletivo escolar, visando melhorar o tráfego e diminuir os congestionamentos, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela **CCJLP**.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 12/12/12

DAVID SOARES

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

AURÉLIO MOURA

GOULART

OLIVEIRA

Relator - SENIVAL MOURA

17 - RELCOM
17- 01966/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 12

Pág. 87 Col. 04

Conferido [assinatura]

Sandra Paula T. S. Horie

Técnico Administrativo

RF. 11.402

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado em folha(s)
nº 54 Em 02/10/13

[assinatura]
Sandra Paula T. S. Horie

RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do PL 01-03/12 em 02/01/2013

(a) Sh
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 12

Pág. 87 Col. 04

Conferido Spv

Sandra Paula T. S. Horie

Técnico Administrativo

RF. 11.402

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº -54 Em 02/01/13

Sandra Paula T. S. Horie

RF. 11.402 - Técnico Administrativo

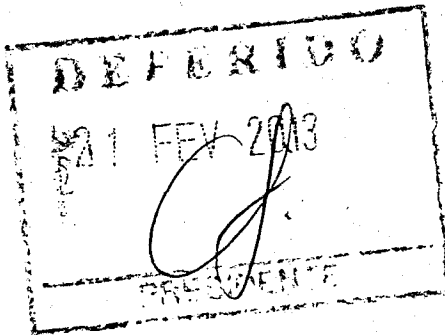
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 55.561.57
sob nº 58 13 / 03 / 2013
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Concedido em 20/05/2015 - 15h56 - 44266



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 56 do processo nº 01-63 de 2012
Atuado em 30/03/2015 00:00:00. fls. 66
Unirajara
Unirajara de Freitas
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

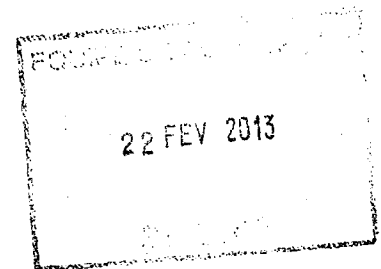


REQUERIMENTO D nº. 11/2013

13 - RDS
13- 00087/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

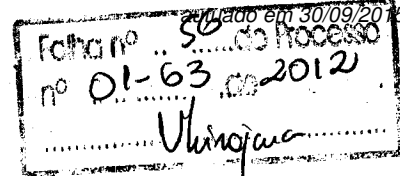
- Projeto de Lei nº. 158/2005;
- Projeto de Lei nº. 217/2005;
- Projeto de Lei nº. 715/2005;
- Projeto de Lei nº. 721/2005;
- Projeto de Lei nº. 277/2006;
- Projeto de Lei nº. 488/2006;
- Projeto de Lei nº. 543/2006;
- Projeto de Resolução nº. 17/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 127/2007;
- Projeto de Lei nº. 420/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Lei nº. 799/2007;
- Projeto de Lei nº. 41/2008;



pa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO DE
SÃO PAULO**



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

fls. 67

- Projeto de Lei nº. 138/2008;
- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei nº. 542/2008;
- Projeto de Lei nº. 001/2009;
- Projeto de Lei nº. 002/2009;
- Projeto de Lei nº. 667/2009;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 049/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 345/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 530/2010;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 016/2011;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Lei nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 090/2011;

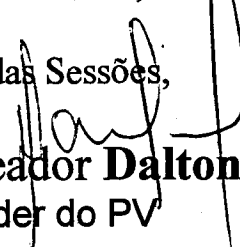


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Foto nº 5 atualizada em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-63 de 2012
fls. 68
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

- Projeto de Lei nº. 215/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Lei nº. 494/2011;
- Projeto de Lei nº. 057/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 064/2012;
- Projeto de Lei nº. 074/2012;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 087/2012;
- Projeto de Lei nº. 185/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 394/2012;
- Projeto de Lei nº. 405/2012;

Sala das Sessões,


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-63 de 2012, 13, 03 2013 (a) Ubirajara 58

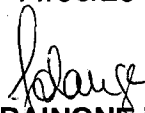
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0087/2013.

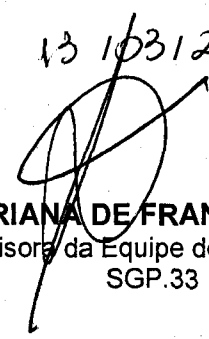
11/03/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0087/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 10312013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18, 3, 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
EDUCA
02.04.2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SUP2

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em **03-04-13** às **18:30**

RF _____

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
André Luiz
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: **03/04/2013**
Obs.: o presente documento é de uso exclusivo, nos termos da Lei nº 1.300/2012.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documentos ☒
e papel de informação rubricado ☒ sob folha ☒
nº **59**
Em: **05/06/13**

André Luiz
Assessor Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01006/2013

Folha nº 59 do
Processo nº 01-63/12
Anexo nº _____

[Signature]
Vice-Presidência
Parlamentar
DF 101.075

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 63/2012.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privados, dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade com substitutivo, cuja intenção é suprir o inciso II do artigo 2º por incidir em vício de iniciativa e adequar o texto aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecendo que a instalação das placas na rede pública municipal de ensino dar-se-á gradativamente, de forma que a periodicidade seja adequada pelo Executivo ao orçamento disponível.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também se manifestou favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. A propositura vai ao encontro à proteção e defesa do meio ambiente e ao controle da poluição, pois tem por objetivo incutir na mente dos alunos e de seus pais que compartilhar o transporte escolar é uma atitude cidadã que atende ao interesse público, na medida em que contribui para minimizar os efeitos negativos do trânsito já tão saturado da cidade de São Paulo.

Portanto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05.06.13

[Signature]
EDIR SALES

REIS
PRESIDENTE

[Signature]
ORLANDO SILVA - Relator

[Signature]
FLORIANO PESARO
PATRICIA BEZERRA

JEAN MADEIRA

CECE - PM eag

OTA

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17-01018/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 06 / 13
página 99 coluna 4
Conferido: _____

Agostinho Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 07 / 06 / 13

Agostinho Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 07/06/13 às 18h40

RF 11261

Vinicius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

MARILIA COSTA

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12 / 6 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suprimido o art. 63/12, nesta data documento 1, rubricado 1

em 07 / 06 / 12 e 1 de informação nº

60 e 61 em 09 / 08 / 13

RF _____ SSP-12

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.051


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
16 - PAR
16- 01245/2013
**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 63/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa determinar a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privado dispondo sobre a preferência pelo transporte escolar coletivo.

Pela propositura, todos os estabelecimentos de ensino básico, fundamental e médio do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa contendo os seguintes dizeres: "PAIS: REDUZAM O CONGESTIONAMENTO DANDO PREFERÊNCIA AO TRANSPORTE ESCOLAR", no prazo de 60 dias contados a partir da publicação da propositura como lei.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sugeriu substitutivo "tendo em vista adequar o texto aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal". O substitutivo mantém o prazo de obrigatoriedade de fixação das placas para os estabelecimentos privados, determinando que, no caso de estabelecimentos públicos, "a instalação da placa será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para que possa haver a devida programação financeira também dos estabelecimentos privados, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 63/2012

Determina a fixação de placa nos estabelecimentos de ensino público e privado incentivando os pais e os alunos a darem preferência ao transporte escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino básico, fundamental e médio do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa contendo os seguintes dizeres:

**"PAIS: REDUZAM O CONGESTIONAMENTO DANDO
PREFERÊNCIA AO TRANSPORTE ESCOLAR"**

Art. 2º A placa de que trata esta lei será fixada permanentemente, mesmo no período de férias escolares.

Art. 3º O descumprimento desta lei por parte de estabelecimentos privados acarretará a aplicação de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a ser aplicada aos estabelecimentos de ensino privados.

17 - RELCOM
17- 01260/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Quanto aos estabelecimentos públicos, a instalação da placa será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

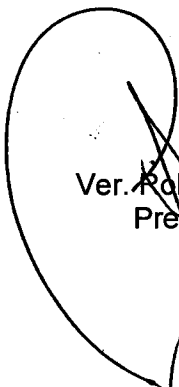
Art. 5º Os estabelecimentos privados terão o prazo de 15 (quinze) dias a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta lei ou de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta lei, o que for maior, para fixar as placas de que trata esta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

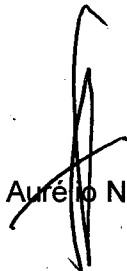
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/8/13



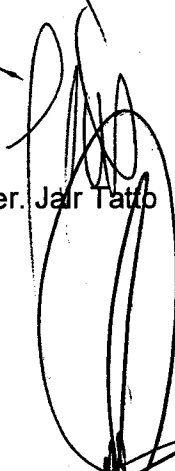
Ver. Roberto Tripoli
Presidente



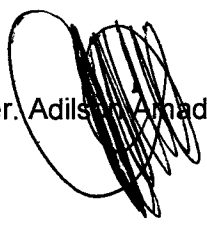
Verª. Marta Costa
Relatora



Ver. Aurélio Nomura

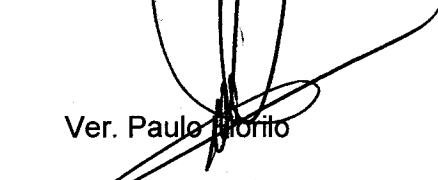


Ver. Jar Tatto



Ver. Adilson Amadeu

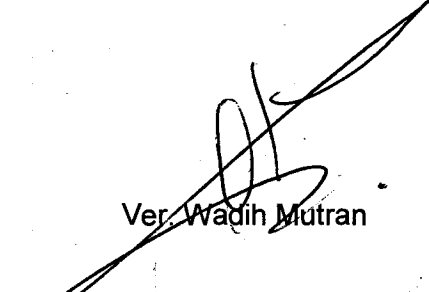
Ver. Milton Leite



Ver. Paulo Morito



Ver. Ricardo Nunes



Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08 / 08 / 2013
Pág. 87 Col. 1ª
Conteúdo 7725.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À SGP 21

São Paulo 09/08/13

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851